Lei n: 1317

Sanciono nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 05/02/02

Roberta atoch

FUNCIONÁRIO

DATA 8/11/58

PROJETO DE LEI Nº 37/58

ASSUNTO: Transforma em Departamento o atual serviço Municipal de Estradas de Rodagem e dá outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal

LEI Nº 1317 DE 11/11/58

DIOM Nº 1455 DE 13/11/58

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 013171958
Projeto: 00871958
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: DMER

400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº 1.317, DE 11 DE novembro DE 1958.

Transforma em Departamento o atual Serviço Municipal de Estradas de Rodagem e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica transformado em Departamento o atual Serviço Municipal de Estradas de Rodagem do Município com a denominação de DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM e autonomia administrativa-financeira.

Art. 2º - Compete ao Departamento Municipal de Estradas de Rodagem:

a) - dar eficiente emprego à cota que couber ao Município, no Fundo Rodoviário Nacional;

b) - subordinar as suas atividades rodoviárias a plano rodoviário, elaborado e periodicamente revisto, em harmonia com os planos rodoviários Nacional e Estadual;

c) - Dar execução sistemática a êsse plano;

d) - aplicar integralmente em estradas de rodagem:

1 - a cota que lhe couber no Fundo Rodoviário Nacional;

2 - o produto das operações de crédito realizadas com a garantia da receita acima referida;

e) - prestar ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem tôdas as informações relativas à viação rodoviária municipal e facilitar-lhe os meios necessários à inspeção direta das obras e serviços rodoviários municipais;

f) - remeter anualmente ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem pormenorizado relatório das atividades do serviço de estradas e caminhos municipais no exercício anterior, acompanhado de demonstração da execução do orçamento do referido exercício;

g) - conceder licença para colocação de postos, anúncios, postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;

h) - submeter à aprovação do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, por intermédio do seu Engenheiro-Chefe, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidas pela cota do Município, no Fundo Rodoviário Nacional.

Art. 3º - O Departamento Municipal de Estradas de Rodagem será dirigido por um engenheiro civil, nomeado em caráter efetivo pelo Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO

tim
to, ficando, para isso, criado, na Tabela II - Cargos Isolados de Provimento efetivo - Parte Permanente do Quadro I - Poder Executivo - o cargo de / Engenheiro Chefe do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, Padrão "Z", tendo a assisti-lo um Engenheiro-Auxiliar, cargo que também fica criado por esta Lei, e incluido na Tabela, com o Padrão "Y", sendo igualmente de nomeação do Prefeito, em caráter efetivo, a qual recairá em engenheiro/ civil.

§ 1º - O Engenheiro-Auxiliar do D.M.E.R. é o substituto legal do Engenheiro-Chefe, do mesmo Departamento, em todas as faltas e impedimentos deste, cabendo-lhe, quando no exercicio do cargo de Engenheiro Chefe, o direito de perceber vencimentos do Padrão "Z".

§ 2º - Ao ter que afastar-se, por qualquer circunstância, do exercicio de seu cargo, o Engenheiro-Chefe do D.M.E.R. comunicará, por escrito, ao Departamento Autonomo de Estradas de Rodagem (D.A.E.R.), vinte e quatro (24) horas antes, o seu afastamento, verificando-se, em seguida, a automática assunção dêste cargo pelo Engenheiro-Auxiliar que, na conformidade / do disposto no paragrafo anterior, é o substituto legal do Engenheiro-Chefe do referido D.M.E.R.

Art. 4º - Ao Engenheiro-Chefe do D.M.E.R. compete:

a) - elaborar e submeter ao Departamento Autonômo de Estradas de Rodagem os programas anuais e respectivos orçamentos;

b) - dirigir e fiscalizar a execução dêsses programas;

c) - informar ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem sôbre o andamento dos trabalhos do D.M.E.R. e prestar todas as informações solicitadas;

d) -receber as cotas do Fundo Rodoviário Nacional, destinadas ao Município de Fortaleza, para emprego integral em estradas de rodagem municipais.

Art. 5º - A receita do D.M.E.R. será constituida:

a) - da cota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;

b) - das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial, devam competir ao Departamento.

Art. 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebi-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza

400-100-01/56

dos pelo Engenheiro-Chefe, serão depositados em conta bancária especial do D.M.E.R., movimentada pelo mesmo Engenheiro-Chefe.

Art. 7º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Engenheiro-Chefe do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento vigente, o crédito especial de Cr$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos cruzeiros), para fazer face à despesa de pessoal, decorrente do disposto / no art. 3º, desta lei, no restante deste exercício.

Art. 9º - Ficam revogadas as Leis Municipal nº 145, de 24 de maio de 1949 e quaisquer outras disposições em contrário

Art. 10º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 11 DE novembro DE 1958.

PREFEITO MUNICIPAL

José Lino da Silveira Filho
Engº José Lino da Silveira Filho
Secretário de Obras Públicas

Amarilio Moreira da Silveira
Secretário Municipal de Fazenda

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Mensagem

Fortaleza, 8 de novembro de 1950.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Tenho a honra de apresentar a V. Excia., para o exame e a aprovação dessa Casa, o anexo projeto de lei, no qual o Executivo propõe, como medida de elevado interêsse público, a transformação, em Departamento, do atual Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, realizando o seu perfeito enquadramento com o art. 7º, da Lei Federal nº 302, de 13 de Julho de 1949, de modo a que, realmente, preencha as suas verdadeiras finalidades, quais as de exercer o exato papel de órgão especial de estradas e caminhos municipais, capaz de dar eficiente emprego à cota que cabe ao Município, proveniente do Fundo Rodoviário Nacional.

A prática demonstrou que a organização do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, tal como foi traçada pela Lei nº 145, de 24 de Maio de 1949, estava crivada de falhas e defeitos, eivando de deficiência o órgão, muitas vezes tolhido em sua natural tendência de desenvolvimento, por efeito de cerceamento e em consequência da falta do poder da iniciativa e da liberdade de ação administrativa e financeira, esta generalizadamente consagrada como necessária, como imprescindivel em organismos de manutenção de serviços especiais, tal como o é o de caminhos e estradas municipais.

Com a transformação proposta, no anexo projeto de lei, abre-se perspectiva nova e promissora para o progresso e desenvolvimento dêsse serviço no Município de Fortaleza, busca-

ARQUIVO MUNICIPAL DE FORTALEZA

do-se a ampliação das suas possibilidades pelo aperfeiçoamento do organismo administrativo, estruturado, modernamente, nos moldes da maior eficiência, traçados no bojo do projeto junto, calcado todo êle nas melhores correntes de opinião especializadas e, sobretudo, espelhando o pensamento da legislação federal específica do assunto.

A medida tem o fim de garantir um futuro realmente eficaz ao órgão especial do Município destinado às estradas e caminhos municipais.

É de se aprova-la pelo seu alto alcance, sendo êste o pensamento do Executivo, submetido à clarividente consideração dessa Casa.

Saudações

ACRISIO MOREIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 67/58

Transforma em Departamento o atual Serviço Municipal de Estradas de Rodagem e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica transformado em Departamento o atual Serviço Municipal de Estradas de Rodagem com a denominação de DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM e autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º - Compete ao Departamento Municipal de Estradas de Rodagem:

a) - dar eficiente emprêgo à cota que couber ao Município, no Fundo Rodoviário Nacional;

b) - subordinar as suas atividades rodoviárias a plano rodoviário, elaborado e periodicamente revisto, em harmonia com os Planos Rodoviários Nacional e Estadual;

c) - dar execução sistemática a êsse plano;

d) - aplicar integralmente em estradas de rodagem:

1 - a cota que lhe couber do Fundo Rodoviário Nacional;

2 - o produto das operações de crédito realizadas com a garantia da receita acima referida;

e) - prestar ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem tôdas informações relativas à viação rodoviária municipal e facilitar-lhe os meios necessários à inspeção direta das obras e serviços rodoviários municipais;

f) - remeter anualmente ao Departamento Autônomo

CAIXA — ARQUIVO — DE FORTALEZA

de Estradas de Rodagem pormenorizado relatório das atividades do serviço de estradas e caminhos municipais no exercício anterior, acompanhado de demonstração da execução do orçamento do referido exercício;

g) - conceder licença para colocação de postes, anúncios, postos de gazolina e outras utilizações compativeis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;

h) - submeter à aprovação do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, por intermédio do seu Engenheiro-Chefe, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela cota do Município, no Fundo Rodoviário Nacional.

Art. 3º - O Departamento Municipal de Estradas de Rodagem será dirigido por um engenheiro civil, nomeado em carater efetivo pelo Prefeito, ficando, para isso, criado, na Tabela II - Cargos Isolados de Provimento Efetivo - Parte Permanente do Quadro I - Poder Executivo, o cargo de Engenheiro-Chefe do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, padrão "Z", tendo a assisti-lo um Engenheiro-Auxiliar, cargo que tambem fica criado por esta lei, e incluido na mesma Tabela, com o padrão "Y", sendo igualmente de nomeação do Prefeito, em carater efetivo, a qual recairá em engenheiro-civil.

Parágrafo 1º - O Engenheiro-Auxiliar do D.M.E.R. é o substituto legal do Engenheiro-Chefe, do mesmo Departamento, em todas as faltas e impedimentos dêste, cabendo-lhe, quando no exercício do cargo de Engenheiro-Chefe, o direito de perceber vencimentos do padrão "Z".

Parágrafo 2º - Ao ter que afastar-se, por qualquer circunstância, do exercício do seu cargo, o Engenheiro-Chefe do D.M.E.R. comunicará, por escrito, ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (D.A.E.R.), vinte e quatro (24) horas antes, o seu afastamento, verificando-se, em seguida, a automática assunção dêste

te cargo pelo Engenheiro-Auxiliar que, na conformidade do disposto no parágrafo anterior, é o substituto legal do Engenheiro-Chefe do referido D.M.E.R..

Art. 4º - Ao Engenheiro-Chefe do D.M.E.R. compete:

a) - elaborar e submeter ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem os programas anuais e respectivos orçamentos;

b) - dirigir e fiscalizar a execução dêsses programas;

c) - informar ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem sôbre o andamento dos trabalhos do D.M.E.R. e prestar tôdas as informações solicitadas;

d) - receber as cotas do Fundo Rodoviário Nacional, destinadas ao município de Fortaleza, para emprêgo integral em estradas de rodagem municipais.

Art. 5º - A receita do D.M.E.R. será constituida:

a) - da cota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;

b) - das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial, devam competir ao Departamento.

Art. 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos pelo Engenheiro-Chefe, serão depositados em conta bancária especial do D.M.E.R., movimentada pelo mesmo Engenheiro-Chefe.

Art. 7º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Engenheiro-Chefe do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao orçamento vigente, o crédito especial de Cr$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos cruzeiros), para fazer face à despesa de pessoal, decorrente do dispôsto no art. 3º, desta lei, no restante dêste exercício.

Art. 9º - Ficam revogadas a Lei Municipal nº 145, de 24 de Maio de 1949 e quaisquer outras disposições em contrário.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 1958.

PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÕES DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO E LEGISLAÇÃO E CULTURA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer-Conjunto nº 12/58.

Mensagem nº 9/58, do sr. Prefeito Municipal, acompanhada do Projeto de lei nº 87/58, que transforma em Departamento o atual Serviço Municipal de Estradas de Rodagem e dá outras providências

As Comissões de Finanças e Administração e Legislação e Cultura, reunidas com a finalidade de estudar a Mensagem do sr. Prefeito Municipal, juntamente com o Projeto anexo, depois de um acurado estudo, nos seus artigos, parágrafos e letras, concluiram para a aprovação do referido Projeto, sem emendas.

Este é o nosso parecer.

SALA DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 8 de novembro de 1958.

_____ Presidente

_____ Relator

_____

_____

_____

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI nº 7/58.

APROVADO
Em 10/11/1958
PRESIDENTE

Transforma em Departamento o atual Serviço Municipal de Estradas de Rodagem e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica transformado em Departamento o atual Serviço Municipal de Estradas de Rodagem com a denominação de DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM e autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º - Compete ao Departamento Municipal de Estradas de Rodagem:

a) - dar eficiente emprêgo à cota que couber ao Município, no Fundo Rodoviário Nacional;

b) - subordinar as suas atividades rodoviárias a plano rodoviário, elaborado e periodicamente revisto, em harmonia com os Planos Rodoviários Nacional e Estadual;

c) - dar execução sistemática a êsse plano;

d) - aplicar integralmente em estradas de rodagem:

1 - a cota que lhe couber no Fundo Rodoviário Nacional;

2 - o produto das operações de crédito realizadas com a garantia da receita acima referida;

e) - prestar ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem tôdas informações relativas à viação rodoviária municipal e facilitar-lhe os meios necessários à inspeção direta das obras e serviços rodoviários municipais;

f) - remeter anualmente ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem pormenorizado relatório das atividades do serviço de estradas e caminhos municipais no exercício anterior, acompanhado de demonstração da execução do orçamento do referido exercício;

g) - conceder licença para colocação de postes, anúncios, postos de gazolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;

CÂMARA MUNICIPAL FORTALEZA ARQUIVO

tradas de Rodagem, por intermédio do seu Engenheiro-Chefe, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que venham de ser garantidos pela cota do Município, no Fundo Rodoviário Nacional.

Art. 3º - O Departamento Municipal de Estradas de Rodagem será dirigido por um engenheiro civil, nomeado em caráter efetivo pelo Prefeito, ficando, para isso, criado, na Tabela II - Cargos Isolados de // Provimento Efetivo - Parte Permanente do Quadro I - Poder Executivo -, o cargo de Engenheiro-Chefe do Departamento Municipal de Estradas de // Rodagem, Padrão "Z", tendo a assistí-lo um Engenheiro-Auxiliar, cargo / que também fica criado por esta lei, e incluído na mesma Tabela, com o padrão "Y", sendo igualmente de nomeação do Prefeito, em caráter efetivo, a qual recairá em engenheiro-civil.

Parágrafo 1º - O Engenheiro-Auxiliar do D.M.E.R. é o substituto legal do Engenheiro-Chefe, do mesmo Departamento, em todas as faltas e impedimentos dêste, cabendo-lhe, quando no exercício do cargo de Engenheiro-Chefe, o direito de perceber vencimentos do padrão "Z".

Parágrafo 2º - Ao ter que afastar-se, por qualquer circunstância, do exercício do seu cargo, o Engenheiro-Chefe do D.M.E.R. comunicará, por escrito, ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem(D.A.E.R), vinte e quatro (24) horas antes, o seu afastamento, verificando-se, em seguida, a automática assunção dêste cargo pelo Engenheiro-Auxiliar que, na conformidade do disposto no parágrafo anterior, é o substituto legal do Engenheiro-Chefe do referido D.M.E.R.

Art. 4º - Ao Engenheiro-Chefe do D.M.E.R. compete:

a) - elaborar e submeter ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem os programas anuais e respectivos orçamentos;

b) - dirigir e fiscalizar a execução dêsses programas;

c) - informar ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem sôbre o andamento dos trabalhos do D.M.E.R. e prestar todas // as informações solicitadas;

d) - receber as cotas do Fundo Rodoviário Nacional, destinadas ao Município de Fortaleza, para emprêgo integral em estradas de / Rodagem Municipais.

Art. 5º - A receita do D.M.E.R. será constituída:

a) - da cota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;

b) - das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial, devam competir ao Departamento.

Art. 6º - Os recursos relacionados no artigo anterior, /// recebidos pelo Engenheiro-Chefe, serão depositados em conta bancária /// especial do D.M.E.R., movimentada pelo mesmo Engenheiro-Chefe.

Art. 7º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Engenheiro-Chefe do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao // orçamento vigente, o crédito especial de Cr$32.200,00 (trinta e dois // mil e duzentos cruzeiros), para fazer face à despesa de pessoal, decorrente do dispôsto no artigo 3º, desta lei, no restante dêste exercício.

Art. 9º - Ficam revogadas a Lei Municipal nº 145, de 24 / de Maio de 1949 e quaisquer outras disposições em contrário.

Art.10º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de novembro de 1958.

Presidente

Relator